

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041107/89-62.

ACÓRDÃO Nº 107-1.980

SESSÃO DE 22 de fevereiro de 1995

RECURSO Nº 108901 - IRPJ - EX. 1987 E 1988.

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PERÍCIAS - REQUISITOS PROCESSUAIS.
O pedido de perícia, nos termos do
Dec. 70.235/72, deve ser dirigido
à autoridade julgadora de primeira
instância, obedecidos os requisitos
do art. 17, parágrafo único, que
poderá ser considerado prescindí-
vel ou impraticável por aquela au-
toridade, sendo tal manifestação
preclusa quando dirigida à instân-
cia julgadora de segundo grau.

PROVAS - FUNDAMENTOS LEGAIS.
A legislação tributária impõe ao
sujeito passivo a obrigatoriedade
de conservar em boa guarda a docu-
mentação comprobatória hábil e i-
dônea necessária à comprovação dos
atos e fatos que contribuíram para
a formação do lucro tributável da
pessoa jurídica.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA -
SUPRIMENTOS DE CAIXA.
O simples lançamento em conta-cor-
rente a crédito de sócios, sem a
correspondente contra - partida a
débito da conta Caixa, comprovada-
mente, desautoriza a acusação da
prática de omissão de receitas com



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/041.107/89.62

ACORDAO Nº.: 107-1.980

VLS/

fundamento no artigo 181 do RIR/80.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO. Para que uma despesa possa ser computada na determinação do lucro real, faz-se mister sua comprovação, através de documentos regulares, e sua ausência faz supor que a pessoa jurídica reduziu o lucro tributável indevidamente.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A multa de lançamento de ofício deve ser calculada a partir do imposto corrigido monetariamente, implicando, por conseguinte, em sua atualização monetária, que não se confunde com os agravamentos previstos no artigo 728, II, e parágrafo 1º., do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar o pedido de diligência e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a omissão de receita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1995.

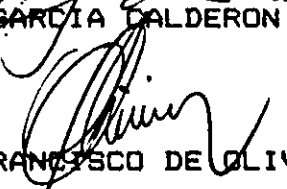


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/041.107/89.62

ACORDAO Nº.: 107-1.980


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN-
SESSAO DE: 22 SET 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041107/89-62.

Acórdão nº 107-1.980

RECURSO Nº 108901 - IRPJ - EX. 1987 E 1988.

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe recorre a este Colegiado, da decisão proferida pelo Sr. Chefe da DISIT/DRF-SP/OESTE (fls. 49/50), que concluiu pela procedência do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 27 e seus anexos.

Segundo o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL E DE SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, às fls. 28/31, que integra a peça básica, a recorrente se utilizou de despesas de natureza diversa, conforme discriminadas, a débito da conta de resultado dos períodos-base de 1986 e 1987, sem que, para tanto, possuísse os documentos correspondentes. Consta, ainda, que omitiu receitas, no período-base de 1986, caracterizada por lançamentos em contas-correntes de sócios, de empréstimos efetuados pelo mesmos, constante do passivo circulante, sem prova da origem dos respectivos valores.

Fulcraram a exigência os artigos 191, 192, 194, 181 e 544, II, do RIR/80, e art. 8º do D.L. 2.065/83.

Defendeu-se a autuada, em sua impugnação de fls. 33 a 35, alegando, em resumo, que exibiu os documentos comprobatórios à fiscalização, posto que os possuía, entretanto, os mesmos não foram aceitos ou apreciados, tratando-se de lançamento presuntivo e não autorizado por lei. Afirma que oportunamente exibirá toda a documentação probante e requer a improcedência do feito.

à fl. 42-v manifesta-se o Fiscal autuante sugerindo a manutenção integral do lançamento.

Ao fundamento de que a impugnante nada apresentou a seu favor a não ser meras alegações, a autoridade julgadora manteve a exigência, cuja decisão foi encimada pela seguinte ementa:

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041107/89-62.
Acórdão nº 107-1.980

" Configura omissão no registro de receitas quando não comprovada a origem e efetividade da entrega de recursos de caixa contabilizados como supridos por sócios, a título de empréstimos.
Lançamento de ofício procedente.
Despesas deduzidas na apuração do lucro real devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.
Lançamento de ofício procedente."

O recurso voluntário consta às fls. 54 a 57, no qual a recorrente expõe, em síntese, que: inexistem dispositivos legais que regulem a prova no processo fiscal, ficando a questão a cargo da doutrina e da jurisprudência; o lançamento está apoiado em meras presunções, não bastando o indício para se presumir pela irregularidade, devendo ser comprovado o fato gerador da obrigação; não se admite a correção monetária da multa, porque decorrente do inadimplemento de uma obrigação fiscal, tratando-se a mesma de um agravamento; todos os documentos por ela registrados são hábeis e idôneos e contêm os requisitos exigidos na lei fiscal, cujas empresas emitentes são regulares perante o Fisco; pretende apresentar novos elementos comprobatórios, que serão juntados oportunamente; transcreve ensinamento doutrinário acerca da teoria da prova; requer a reforma da decisão; requer a realização de perícia contábil.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041107/89-62.
Acórdão nº 107-1.980

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de realização de perícia, porque esta deve ser solicitada à autoridade julgadora de primeira instância, por ocasião da impugnação, que poderá indeferir-lo se considerar a medida prescindível ou impraticável, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, e no caso em objeto somente agora a pessoa jurídica se manifestou, notadamente sem atender os requisitos para tal solicitação (pontos de discórdia, razões e provas, dados sobre o perito e sua indicação). Portanto, trata-se de questão fechada relativamente a esta instância. A duas, porque a medida é desnecessária, por envolver apenas matéria de prova documental. Sua ausência, no curso do procedimento, é que motivou o lançamento de ofício e sua manutenção pelo julgador "a quo". Logo, a perícia contábil é prescindível. Ao invés de solicitá-la, deveria a recorrente ter trazido aos autos a documentação faltante, a qual, em que pese a alegação de sua juntada, não consta do processo.

Há, ainda, que se apreciar, neste passo, a questão da prova no processo fiscal, que segundo a recorrente inexiste previsão legal que a regule.

Abstraído-se de maiores dissertações doutrinárias acerca da questão, não obstante a importância que possui no contexto do processo administrativo fiscal, por amor à economia de tempo, importa afirmar que no processo administrativo tributário a prova documental é a de maior importância, dado que a oralidade fica restrita a outros aspectos, tais como os fatos cujas declarações são tomadas a termo a fim de melhor instruir o procedimento fiscal. Com efeito, a legislação tributária, de modo geral, condiciona a prova de certos fatos ou circunstâncias a determinado documento, tais como: os suprimentos de caixa feitos pelas pessoas enumeradas pelo artigo 181 do RIR/80; o saldo das obrigações declaradas em balanço; os registros de compras, de despesas e outros redutores do resultado, etc. Enfim, é do exame do documento, como elemento fundamental de prova, que o contribuinte demonstrará ou não a regularidade de seus procedimentos fiscais e contábeis.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041107/89-62.
Acórdão nº 107-1.980

Inúmeros são os artigos do RIR/80 que fazem menção à prova documental, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso da recorrente. Basta verificar os artigos 154, 157, 158, 159, 160, 172, 180, 181, cujos preceptivos impõem a obrigação do contribuinte quanto aos elementos de prova. Todavia, é nos artigos 165 e 174 que o regulamento é mais explícito quanto à necessidade de se manter os documentos comprobatórios da escrituração contábil e fiscal, de sorte que, se esta é mantida com observância das disposições das leis fiscais e comerciais, faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos registrados sejam comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

É farta, pois, a legislação que trata da questão, e sendo assim, não faz qualquer sentido alegar a inexistência de previsão legal quanto à prova no processo administrativo fiscal. O fato é que a recorrente, por não possuí-la de maneira satisfatória, tentou, através de suas alegações, enfraquecer o trabalho fiscal. Entretanto, está mais que esclarecida a impertinência de seus argumentos, em face do acima comentado.

Acerca da alegada presunção, há que se distinguir os fatos objeto do lançamento, para que tais razões sejam apreciadas, o que será analisado na apreciação do mérito das questões trazidas a deslinde.

É o que se procede a seguir.

Vimos de ver, dois são os fatos que motivaram o lançamento: despesas não comprovadas com os respectivos documentos; omissão de receitas. Analisemos, primeiramente, o segundo fato, posto que mais pertinente à presunção.

Não obstante a autoridade julgadora ter-se referido a suprimimento de caixa, conforme fez constar da ementa do decisório, não há, nos presentes autos, qualquer prova de que a contrapartida dos denominados empréstimos de sócios, que na verdade consta do Termo de fls. 28 a 31 como sendo "Contas Correntes Sócios", tenha sido a conta Caixa. Examinando os autos constata-se que, sequer a recorrente foi intimada a esclarecer qual a conta debitada. Também não foi intimada a esclarecer as origens e a efetiva entrada dos numerários no Caixa, oportunidade em que, na falta de tais comprovações e

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041107/89-62.
Acórdão nº 107-1.980

desde que fosse esta a conta debitada, poderia caracterizar, através de tais indícios, a omissão de receita.

Assim sendo, assiste razão à recorrente, a par de afirmar que o lançamento, ao menos quanto a este fato, foi celebrado com base em meras presunções e a partir de simples indícios.

E, de fato, o foi. Faltou ao trabalho fiscal maior perquirição, maior profundidade em seus exames e pesquisas acerca do fato que considerou como irregular. Por conseguinte, a hipótese tributária sobre a qual a fiscalização fez incidir o imposto exigido de ofício não se materializou nos exatos termos da legislação posta nos autos. Insubsiste, pois, o lançamento, nesta parte, e a decisão, data venia, deve ser reformada.

Quanto à glosa das despesas, temos que se trata de presunção relativa, cabendo à recorrente, neste caso, desconstituí-la através da apresentação dos elementos comprobatórios pertinentes, desde que hábeis e idôneos. Em outro dizer, deveria a mesma fazer prova das despesas computadas na apuração do resultado dos períodos fiscalizados, que não logrou fazê-lo, ônus este que lhe cabe, por força da legislação retromencionada. Entretanto, não o fazendo, prevalece a tese, em favor do fisco, de que se utilizou indevidamente de valores destinados a reduzir a carga tributária, posto que seus registros foram feitos desacompanhados dos documentos correspondentes.

Por último, resta analisar a questão da correção monetária da multa, considerada indevida pela recorrente.

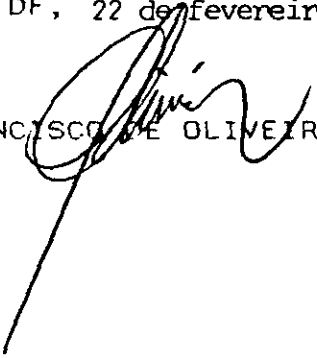
Nada há a reprovar neste particular, quanto ao lançamento de ofício. A multa, conforme estabelece a legislação fiscal, incide sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. Portanto, não se trata de corrigir a penalidade, mas sim o imposto sobre o qual a mesma incidirá. Para tanto, parte-se do pressuposto básico de que o acessório segue necessariamente o principal. Ora, se o imposto (principal) é exigido atualizado monetariamente (ou indexado), segue-se que seus consectários serão calculados sobre a mesma base e portanto, serão representados atualizados monetariamente (ou também indexados). Tal procedimento não compreende as situações de agrava-

Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041107/89-62.
Acórdão nº 107-1.980

mento previstas no inciso III e no par. 1º do artigo 728 do RIR/80, conforme entende a recorrente, cujas prescrições não foram aplicadas ao lançamento sub-judice. Esclareça-se que o artigo 18 do D.L. nº 1.967/82 já estabeleceria que os juros e as multas deveriam ser calculadas sobre o imposto de renda expressos em nº de ORTN, portanto, tratando-se de procedimento assente em lei.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de realização de perícia e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do montante tributável a parcela referente à omissão de receita.

Brasília, DF, 22 de fevereiro de 1995,


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.